## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010757-02.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Andreia Fontinele de Paes

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ANDREIA FONTINELE DE PAES sofreu protesto de CDA relativo ao IPVA de 2013 de veículo que, porém, sustenta não ser contribuinte, pois o alienou a terceiro em 18/01/2013. O lançamento foi indevido, assim como o protesto, que lhe causou danos morais. Sob tais fundamentos, pede a declaração de inexigibilidade da CDA, a sua exclusão do cadastro do veículo, a anulação do lançamento e a condenação da ré FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré foi citada e contestou (fls. 19/36).

Em apenso tramita a ação cautelar de sustação do protesto, cuja liminar foi concedida às fls. 11/12 e cujo julgamento será conjunto com o da presente.

É o relatório. Decido.

Julgos os pedidos imediatamente (art. 330, I do CPC).

As ações improcedem. O fato gerador do IPVA dá-se em 1º de janeiro, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei Estadual nº 6.606/89. A alienação do veículo a terceiro ocorreu em 18/01/2013, após ocorrido o fato gerador. Logo, a autora é sim contribuinte do imposto, pois é quem teve relação pessoal com o fato gerador (art. 121, parágrafo único, I, CTN). A data de vencimento para pagamento do imposto é irrelevante: interessa a data do fato gerador. Por fim, o que foi convencionado entre a autora e o adquirente a respeito de quem assumiu a obrigação de pagar o imposto não é oponível à fazenda pública (art. 123, CTN). O lançamento foi regular, assim como o protesto.

Ante o exposto, julgo improcedentes as ações cautelar e de conhecimento, revogando a liminar concedida na ação cautelar, e condenando a autora nas verbas sucumbenciais por ambos os processos, arbitrados os honorários, globalmente, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

Oficie-se ao cartório para a revigoração do protesto ou seus efeitos.

P.R.I.

São Carlos, 22 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA